



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.030, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos de caminhão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos de caminhão.

§ 1º Os exames serão repetidos com frequência variada, levando em consideração a idade do trabalhador e sua condição de saúde, devendo ocorrer no mínimo a cada dois anos.

§ 2º Os exames poderão ser realizados, sem ônus para o trabalhador, no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá regras quanto à periodicidade dos exames clínicos, à exigência de eventuais exames complementares e aos mecanismos de controle para garantir a eficácia desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Barbosa Neto do PDT/PR, que por se tratar de projeto relevante, reapresentamos para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A profissão de caminhoneiro, mesmo não regulamentada no Brasil, é reconhecidamente estressógena e, usualmente, submete os profissionais a jornadas prolongadas de trabalho. Tal realidade implica consequências danosas à saúde dessas pessoas e aumento do risco de acidentes.

Duas situações distintas devem ser consideradas: o caso dos profissionais empregados e o dos autônomos. Com relação aos empregados, existe toda uma legislação específica que pretende assegurar condições mínimas para a conservação de sua saúde e segurança. Dentre outros dispositivos, são previstos exames médicos periódicos, com frequência variada, conforme a idade do empregado e sua condição de saúde, devendo ocorrer no mínimo a cada dois anos.

Os autônomos, por sua vez, não contam com qualquer regulamentação acerca de saúde e segurança no trabalho, mesmo experimentando situações semelhantes às dos empregados, quando não piores.

Assim, a decisão quanto à avaliação de seu estado de saúde cabe somente à própria pessoa, segundo seu critério individual. Ocorre, todavia, como todos sabemos, que dificilmente esse profissional terá a consciência e a motivação necessárias para submeter-se a exames preventivos, colocando em risco não

apenas seu bem-estar, mas também a vida da população geral que trafega pelas estradas brasileiras.

Este projeto de lei pretende, dessa forma, suprir a lacuna legal, estabelecendo para o autônomo a mesma obrigatoriedade de submeter-se a exames preventivos periódicos. Todavia, não podemos ignorar que algumas peculiaridades da situação do autônomo implicam dificuldades concretas à implementação da medida proposta. Por exemplo, seria necessário criar um complexo mecanismo de fiscalização, necessariamente distinto do que já existe para empresas. Além disso, o SUS deverá oferecer condições para que os profissionais submetam-se aos exames em seus estabelecimentos.

Mesmo assim, apesar das aparentes dificuldades, acredito que a norma deve ser fixada, pois é justa e necessária. Delego ao Poder Executivo, como órgão executor e verificador, a tarefa do detalhamento dos procedimentos, com o fito de garantir a eficácia da medida. Quanto à periodicidade estipulada, sugiro o mesmo critério estabelecido para os trabalhadores empregados, estipulando em dois anos o tempo máximo para a repetição do exame.

Dessa forma, considerando a pertinência da medida proposta, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

FIM DO DOCUMENTO